

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10730/002.604/89-31

SESSÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.128

RECURSO Nº 70.714 - IRPF - EXS.: DE 1987 e 1989

RECORRENTE - JOÃO ESPINOSO DE SOUZA

RECORRIDA - D.R.F. em NITERÓI - RJ
R.C.G.

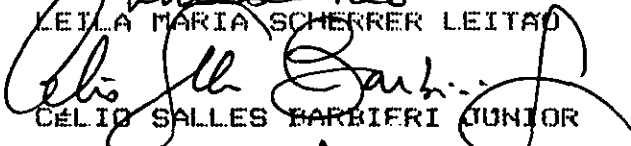
NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO - Não se conhece do recurso que deixa de atacar os fundamentos que serviram de base à decisão monocrática, por absoluta falta de objeto.

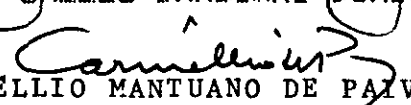
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ESPINOSO DE SOUZA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ - PRESIDENTE


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10730/002.604/89-31

RECURSO Nº: 70.714

ACÓRDÃO Nº: 104-11.128

RECORRENTE: JOÃO ESPINOSO DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

Contra o Recorrente foi lavrado auto de infração, referente aos exercícios de 1987 e 1989, em virtude de apuração de omissão de rendimentos.

Apresentada a impugnação, não foi a mesma conhecida, face à sua intempestividade.

Intimado da decisão em 11/12/91, recorre a este Conselho em 31/12/91, dizendo ter apresentado retificação de suas declarações antes de qualquer lançamento e que efetuou todos os pagamentos que entendeu serem devidos, tudo conforme cópias de DARFs que anexa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10730/002.604/89-31

ACÓRDÃO Nº: 104-11.128

V O T O

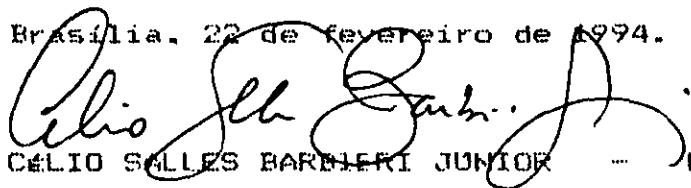
Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que foi obedecido o prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme visto da leitura do relatório acima, o Recorrente, em seu apelo, limita-se a discordar do mérito do lançamento, deixando inatacada a declaração de intempestividade prolatada pela autoridade monocrática.

Assim, o recurso apresentado encontra-se destituído de objeto, eis que os fundamentos da decisão singular não foram contestados, pelo que voto no sentido de não conhecer do recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994.


CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR